



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500616-57.2024.8.26.0551, da Comarca de Limeira, em que é apelante GABRIEL BINOTTI REINALDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500616-57.2024.8.26.0551
Apelante: GABRIEL BINOTTI REINALDO DA SILVA
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Limeira
Juiz: Guilherme Lopes Alves Lamas
Voto nº 17.800

Apelação – Roubo impróprio – Recurso defensivo – Pretendida a desclassificação para o crime de furto simples – Descabimento – Vítimas firmes ao atestar que o réu lhes proferiu grave ameaça após a subtração dos bens – Delito do art. 157, § 1º, CP, bem delineado – Reprimenda não impugnada – Regime fechado escoado – Maus antecedentes e reincidência que obstam o abrandamento pleiteado pela defesa – Detração penal de competência do Juízo das Execuções – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Gabriel Binotti Reinaldo da Silva** contra a r. sentença de fls. 142/145, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por incurso no art. 157, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnando pela desclassificação para furto simples, bem como pela alteração do regime prisional, ainda que após a detração penal (fls. 159/164).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 171/174).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 190/204).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução

549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 185/188 e fls. 206).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Gabriel Binotti Reinaldo da Silva foi condenado, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, subtraiu bens de propriedade de F.L.Q., sendo que logo após a subtração, empregou grave ameaça contra J.R.M., a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se verificando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 4), boletim de ocorrência (fls. 19/22), auto de exibição e apreensão (fls. 23), auto de avaliação (fls. 24), auto de entrega (fls. 25), imagem de fls. 26, laudo pericial de fls. 103/111, bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente demonstrada e sequer foi objeto de inconformismo defensivo.

Busca o apelante, através do presente recurso, que o delito seja desclassificado para furto simples, porém, sem razão.

Isso porque J.R.M., vizinho do imóvel roubado, atestou, em ambas as etapas da persecução penal, que ao interpelar o réu quando saía da residência na posse dos bens da vítima, foi por ele ameaçado de morte, ocasião em que Gabriel afirmou que levaria a questão a membros de organização criminosa para que resolvessem a situação.

A corroborar o relato de J., tem-se, ainda, o depoimento de F.L.Q., proprietário do imóvel, que acrescentou que além das ameaças ao vizinho, o

recorrente também o ameaçou quando, em solo policial, disse que sairia da prisão e “acertaria as contas” com ele.

É patente a importância da palavra das vítimas no delito em apreço, notadamente quando apresenta relato convergente em ambas as etapas da persecução penal, bastando seu depoimento para embasar a condenação do recorrente.

Sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IDONEIDADE DA PROVA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 83/STJ. 1. A pretendida desclassificação por ausência de grave ameaça é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via eleita. Óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. 2. **Ademais, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento assente nesta Corte no sentido de que "nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios"** (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). Óbice do Verbetes Sumular n.º 83/STJ. (...) (STJ, AgRg no AREsp 1.019.743/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017) (grifo nosso)

Assim é que a versão de Gabriel, quanto à negativa de grave ameaça, não convence, vez que isolada nos autos, desmerecendo acolhimento.

Em consequência, bem delineado o delito de roubo impróprio, impossível a desclassificação para furto simples.

A reprimenda foi bem aplicada e não impugnada pela defesa, que requer o abrandamento do regime prisional, contudo, sem sorte.

O réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, o que

justifica a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nessa toada, confira:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA PARA GARANTIR A POSSE DA RES FURTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS PARA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO PELO USO DE ARMA BRANCA. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, buscando a desclassificação do crime de roubo impróprio para furto simples e o afastamento da majorante do emprego de arma branca, além da revisão do regime inicial de cumprimento de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo impróprio para furto simples, diante do alegado emprego de violência e grave ameaça; (ii) a alegação de bis in idem na valoração de maus antecedentes e reincidência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus, conforme entendimento consolidado desta Corte, não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade. Precedentes: HC n. 602.425/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 6/4/2021. 4. O Tribunal de origem considerou configurado o crime de roubo impróprio, com base nos elementos fáticos que demonstraram o emprego de grave ameaça e violência para assegurar a posse da res furtiva, inviabilizando a desclassificação para furto simples. A revisão dessa decisão demandaria reexame de provas, vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes: AgRg no HC n. 618.071/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 22/2/2023. 5. Quanto à alegação de bis in idem, foram utilizadas condenações distintas para a valoração dos maus antecedentes e da reincidência, o que é permitido pela jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg no HC n. 900.955/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/9/2024. 6. A causa de aumento pelo uso de arma branca foi corretamente aplicada, pois a faca utilizada pelo réu foi apreendida, conforme consignado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 42). 7. **O regime inicial fechado foi corretamente imposto, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes: AgRg no HC n. 900.955/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/9/2024.** IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ, HC n.

861.684/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024) (g.n.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. **2. A despeito de a sanção ser inferior a 4 anos, o regime prisional fechado foi devidamente justificado, tendo em conta a existência de maus antecedentes e de reincidência (HC n. 182.662/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).** 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 620.810/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 11/3/2015) (g.n.)

Por fim, não há como se aplicar o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, pois ainda que preveja que o tempo de prisão provisória deva ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o dispositivo legal em comento somente poderá ser aplicado em situações excepcionais, nas quais a determinação do regime inicial tenha levado em consideração apenas o “quantum” da pena concreta, o que não é o caso dos presentes autos.

Ademais, o Juízo das Execuções Penais ostenta melhores condições para analisar o pleito, porque detém, com exatidão, todas as informações relativas à situação prisional do apelante.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

Apelação Criminal – Roubo – Fixação de regime prisional mais brando (aberto), observado, inclusive o disposto no art. 387, §2º, do CPP – Descabimento – Regime fixado não comporta maior abrandamento, já tendo sido a ré indevidamente beneficiada com a fixação do regime inicial semiaberto, em especial diante de sua dupla reincidência, consoante comprovado nos autos, nada podendo ser feito, entretanto, nesta instância, ante a ausência de recurso ministerial a respeito – Regime mais contundente necessário à conscientização da ilicitude e único apto à prevenção de nova recidiva, inviável a pretendida substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em especial diante da natureza do

delito, praticado mediante violência ou grave ameaça, a par da dupla reincidência da ré e da manutenção de sua condenação agora em segundo grau - **Eventual pedido de 'detração' ou progressão de regime há de ser submetido ao juízo das execuções, que terá condições de aferir o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para tanto, não vislumbrados nos autos de imediato** - Apelo não provido. (Apelação Criminal nº 0029146-09.2018.8.26.0050, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 08/08/2019)

Roubo simples – Conjunto probatório seguro e harmônico – Condenação mantida – Penas Critérios dosimétricos inalterados – Penas bem dosadas – Regime prisional fechado – Subsistência – Fixação que se coaduna com a espécie – **Detração e progressão de regime – Redação do artigo 387, §2º, do CPP – Procedimento afeto ao juízo da execução – Requisitos de ordem objetiva e subjetiva a serem avaliados pelo juiz competente** Artigo 112 da LEP – Apelo defensivo desprovido. (Apelação Criminal nº 1523044-08.2019.8.26.0228, rel. Des. Mauricio Valala, j. 26/05/2020)

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **Gabriel Binotti Reinaldo da Silva**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator